



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 16 /02
Sessão de 23/01/02 2ª Câmara
Proc.: 1/1698/00 Auto de Infração.: 1/200004767
Recorrente: CEJUL
Recorrido: ALFA COM. IND. DO VESTUÁRIO S/A
Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Autuação Improcedente, tendo em vista que as provas colacionadas pelo autuante configurarem ilícito diverso do relatado na exordial. Recurso oficial conhecido e improvido. Manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância por votação unânime.

RELATÓRIO

Acusou-se a empresa identificada na exordial de omitir entradas de mercadorias, durante o exercício de 1997, conforme relatado abaixo reproduzido: "A firma se encontra com uma diferença na Conta do ICMS, exercício de 1996, no crédito, omitindo compras no valor de R\$ 23.993,14, conforme se verifica da informação, em anexo, a este Auto de Infração".

As informações complementares ratificam a inicial (fls. 03, verso).

A infração foi detectada por ocasião do pedido de baixa cadastral mediante a elaboração da Conta ICMS, cujo demonstrativo repousa nas informações complementares, bem como na Informação Fiscal do Pedido de Baixa (fls. 06).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 06 a 56 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 63 a 69).

X

O processo foi julgado improcedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 72/74.

Os autos do processo subiram à Instância superior impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 80/81, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, recomendou a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É o meu relatório



VOTO DO RELATOR

A acusação contida na exordial - OMISSÃO DE ENTRADAS - não é compatível com o demonstrativo elaborado pelo agente autuante, bem como, não pode ser comprovada por meio dos documentos acostados pela autoridade lançadora.

A bem da verdade, o fato narrado e as provas apresentadas evidenciam uma FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, punível nos termos do artigo 878, I, D, do decreto 24.569/97, que por se tratar de contribuinte enquadrado sob regime normal de recolhimento terá o débito lançado por meio de AVISO DE DÉBITO, nos termos da Lei 12.009, de 25 de setembro de 1992.

Dessa forma, entendo acertada a decisão singular que considerou inconsistente a acusação lançada contra o contribuinte.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso oficial seja conhecido e não provido no sentido de que a decisão absolutória exarada em 1ª Instância seja confirmada.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, recorrido ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto Silva.

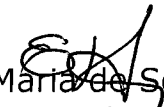
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2002.

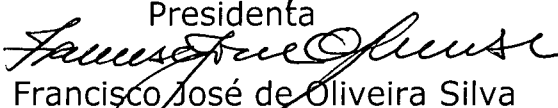

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

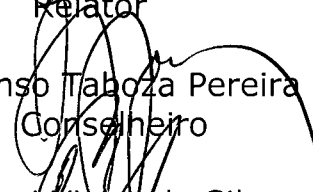

Eliane Respiande Figueiredo de Sá
Conselheira

Johnson Sá Ferreira
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidenta

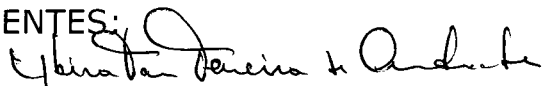

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário